

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO

**Presidente: Juíza Maria Aparecida Pellegrina**

**Volume 10 - Número 36 - São Paulo, sexta-feira, 21 de maio de 2004**

**SDC-20118200300002004** - DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO . REPUBLICAÇÃO-REF. EDITAL Nº 0001/2004 - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PAGAMENTO DE CUSTAS . Ac. 2004000013 . Relator: SONIA MARIA PRINCE FRANZINI . FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO;SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO E OUTROS 08. X SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP . OPOENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE/SP E SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES - SINPRO/MC. . Acordam os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: DAS OPOSIÇÕES: julgar improcedentes as oposições apresentadas, nos termos da fundamentação do voto. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ARGÜIDA PELO SUSCITADO: rejeitar, nos termos da fundamentação do voto. DO MÉRITO: julgar parcialmente procedentes as reivindicações, conforme segue. Por maioria de votos, afastar a hipótese de extensão da Convenção pretendida pelo suscitado, merecendo as cláusulas cuja vigência expirou, julgamento por este Colegiado, não serão apreciadas as cláusulas 01, 10, 11, 12, 13, 18, 23, 26, 32, 34, 35, 36, 37, 39, 62, 65, 67, 68, 69, 71 e 72 da pauta de reivindicações em razão da existência de cláusula da Convenção anterior em vigência, vencido o Exmº Sr. Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES 2003 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP / EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINOS FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E PROFISSIONALIZANTE, CURSO PRÉ-VESTIBULAR -

**CLÁUSULA 1 - ABRANGÊNCIA - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (1ª);

**CLÁUSULA 2 - DURAÇÃO:** deferir nos seguintes termos: "O presente Dissídio Coletivo vigorará por um ano, de 1º de março de 2003 a 28 de fevereiro de 2004, nos moldes do artigo 867, inciso "b", da CLT, vez que assegurada a data-base conforme acordo de fls. 46 e apreciadas somente as cláusulas cuja vigência expirou em 1º de março de 2003.";

### **II - CONTRATAÇÃO E SALÁRIOS -**

**CLÁUSULA 3 - REAJUSTE SALARIAL:** por maioria de votos, indeferir nos termos em que pretendido, posto que o escalonamento de índices de reajustes depende de negociação entre as partes. A reivindicação dos suscitantes em termos percentuais é de 16,42%, índice este que de acordo com os informes da Assessoria Econômica deste Tribunal se encontra próximo à média dos demais indicadores inflacionários (15,75% considerando-se 17,66% do INPC/IBGE, 13,18% do ICV/DIEESE e 16,42% do IPC/FIPE). Deferir, pois, a pretensão de reajuste dos salários de março de 2003 em 16,42% incidentes sobre os salários de outubro de 2002, vencidos os Exmºs Srs. Juízes Maria Aparecida Duenhas, Dora Vaz Treviño e Plínio Bolívar de Almeida;

**CLÁUSULA 4 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS OU ABONO ESPECIAL:** deferir parcialmente nos termos do Precedente Normativo nº 35 desta

Seção Especializada, a saber: "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a participação nos lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de suas eleições.";

**CLÁUSULA 5 - COMPENSAÇÕES SALARIAIS:** deferir parcialmente nos termos do Precedente Normativo nº 24 desta Seção Especializada, a saber: "COMPENSAÇÕES - São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.";

**CLÁUSULA 6 - PROFESSOR INGRESSANTE NA ESCOLA:** por maioria de votos, deferir parcialmente, nos termos do Precedente Normativo nº 02 desta Seção Especializada, a saber: "ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função.", vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Juízes Marcelo Freire Gonçalves, Plínio Bolívar de Almeida e Vania Paranhos;

**CLÁUSULA 7 - PISO SALARIAL:** deferir parcialmente nos termos do Precedente Normativo nº 01 desta Seção Especializada, a saber: "PISO SALARIAL - Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial.";

**CLÁUSULA 8 - HORA-ATIVIDADE:** deferir parcialmente mantendo o índice de 5% previsto na cláusula 7ª da Convenção Coletiva anterior: "Fica mantido o adicional de 5 % (cinco por cento) de hora-atividade, destinado exclusivamente ao pagamento do tempo gasto pelo PROFESSOR, fora da ESCOLA, na preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos.";

**CLÁUSULA 9 - COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO MENSAL DO PROFESSOR:** deferir parcialmente mantendo o valor da hora atividade ao correspondente a 5% do salário base, como determinado na cláusula 8ª.";

**CLÁUSULA 10 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (14ª);

**CLÁUSULA 11 - DESCONTOS DE FALTAS - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (15ª);

**CLÁUSULA 12 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (16ª);

**CLÁUSULA 13 - DURAÇÃO DA HORA-AULA - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (10ª);

**CLÁUSULA 14 - JANELAS:** deferir ante a concordância expressa do suscitado às fls. 1247/1248: "Considera-se janela a aula vaga existente no horário do PROFESSOR entre duas outras aulas ministradas no mesmo turno. O pagamento da janela é obrigatório, devendo o PROFESSOR permanecer à disposição da ESCOLA, neste período.";

**CLÁUSULA 15 - JORNADA DO PROFESSOR MENSALISTA:** deferir ante a concordância expressa do suscitado às fls. 1247/1248: "O PROFESSOR mensalista que ministrar aula em cursos de educação infantil até a 4ª série do ensino fundamental terá jornada base semanal de 22 horas, por turno, para efeito do cálculo de salário. As horas excedentes, até o máximo de 25 horas semanais, por turno, serão pagas como horas normais. Parágrafo único - A ESCOLA que mantiver jornada de 20 hora semanais, mesmo remunerando por 22 horas, não poderá compensar as duas horas excedentes com trabalhos extraclasse, reuniões pedagógicas e outros realizados fora do turno normal de trabalho.";

**CLÁUSULA 16 - INTERVALO INTRAJORNADA:** prejudicada matéria prevista em lei;

**CLÁUSULA 17 - MUDANÇA DE DISCIPLINA:** deferir ante a concordância expressa do suscitado às fls. 1247/1248: "O PROFESSOR não poderá ser transferido de uma disciplina para outra, nem de um curso (cláusula 6ª, parágrafo 2º) para outro, salvo com seu consentimento expresso e por escrito, sob pena de nulidade da referida transferência.";

**CLÁUSULA 18 - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (25ª);

**CLÁUSULA 19 - PRIORIDADE NA ATRIBUIÇÃO DE AULAS:** deferir em razão da existência de cláusula na convenção anterior de idêntica redação (20ª): "Ocorrendo supressão de disciplina, classe ou turma em virtude de alteração na estrutura curricular prevista ou autorizada pela legislação vigente ou dispositivo regimental, o PROFESSOR responsável terá prioridade para preenchimento de vaga em outra disciplina na qual possua habilitação legal. Em qualquer hipótese, todo o procedimento deverá ser formalmente acordado, mediante documento firmado entre as partes.";

**CLÁUSULA 20 - CALENDÁRIO ESCOLAR:** deferir em razão da existência de cláusula na convenção anterior de idêntica redação (52ª): "As ESCOLAS deverão divulgar para os PROFESSORES e para os SINPROS até dez dias antes do início do recesso escolar de 2003, o calendário escolar oficial do ano letivo de 2004, que deverá conter, entre outras informações, as atividades extracurriculares, as férias coletivas e o recesso escolar de 2004, este último conforme o estabelecido na presente Convenção.";

**CLÁUSULA 21 - CONTRATO DE TRABALHO:** por maioria de votos, indeferir, vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Juízes Marcelo Freire Gonçalves, Vania Paranhos e Nelson Nazar;

**CLÁUSULA 22 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO:** prejudicada matéria regulada em lei;

**CLÁUSULA 23 - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (17ª);

### **III - ADICIONAIS –**

**CLÁUSULA 24 - ATIVIDADES EXTRAS:** deferir nos termos da cláusula 11 da Convenção Anterior (acréscimo de 50% nas atividades extras parágrafo 2º) (fls. 11/12): "11ª Considera-se atividade extra todo trabalho desenvolvido em horário diferente daquele habitualmente realizado na semana. Parágrafo primeiro - Quando o PROFESSOR e a ESCOLA acordarem carga horária superior aos limites previstos no artigo 318 da CLT, as aulas excedentes serão remuneradas como aulas normais, desde que respeitada a cláusula 9ª da presente Convenção Coletiva. Parágrafo segundo - Aulas e demais atividades pedagógicas extras, ainda que constem do calendário escolar como atividade letiva, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Parágrafo terceiro - Não serão consideradas atividades extras, sendo remuneradas como aulas normais, acrescidas de DSR, hora-atividade e outras vantagens pessoais: e) reuniões pedagógicas semanais ou quinzenais previstas no calendário escolar. Neste caso, estas atividades serão remuneradas sendo realizadas ou não, incorporando-se aos salários para todos os fins; f) aulas ministradas em caráter de substituição ao PROFESSOR afastado por licença médica ou maternidade. Neste caso, a substituição deverá ser formalizada através de documento assinado entre a ESCOLA e o PROFESSOR que aceitar a tarefa; g) cursos eventuais de curta duração. Neste caso, a ESCOLA e o PROFESSOR deverão definir e formalizar em documento o período e a duração da atividade; h) aulas de recuperação paralela previstas ou decorrentes de complementação do conteúdo programático, desde que realizadas no horário habitual de trabalho do PROFESSOR.";

**CLÁUSULA 25 - ADICIONAL NOTURNO:** por maioria de votos, deferir nos termos do pedido: "O adicional noturno deve ser pago nas atividades realizadas após as 22 horas e corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da hora-aula.", vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Juízes Sonia Maria Prince Franzini e Plínio Bolívar de Almeida;

**CLÁUSULA 26 - ADICIONAL POR ATIVIDADES EM OUTROS MUNICÍPIOS - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (13ª);

**CLÁUSULA 27 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:** por maioria de votos, indeferir vencido o Exm<sup>o</sup> Sr. Juiz Plínio Bolívar de Almeida;

### **IV - BENEFÍCIOS, LICENÇAS E GARANTIAS INDIVIDUAIS –**

**CLÁUSULA 28 - BOLSA DE ESTUDO INTEGRAL:** deferir ante a concordância expressa do suscitado às fls. 1247/1248: "Todo PROFESSOR tem direito a bolsa de estudo integral na ESCOLA onde leciona, incluindo matrícula, para si, seus filhos e dependentes legais, que vivam sob a dependência econômica do PROFESSOR. A utilização do benefício previsto nesta cláusula é transitória e por isso não possui caráter remuneratório e nem se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração percebida pelo PROFESSOR, nos termos do artigo 214, parágrafo 9º, inciso XIX do decreto 3.048 de 06 de maio de 1999 e do parágrafo 2º do artigo 458 da CLT com a redação dada pela Lei 10.243, de 19 de junho de 2001. A concessão da bolsa de estudo integral será feita, observando-se as seguintes disposições: Parágrafo

primeiro - A ESCOLA está obrigada a conceder até duas bolsas de estudo. Caso a ESCOLA possua até 100 (cem) alunos matriculados, poderá limitar a concessão desse benefício em uma única bolsa. Parágrafo segundo - Em qualquer hipótese prevista no parágrafo primeiro, considera-se adquirido o direito do PROFESSOR que já possua número de bolsas de estudo superior ao determinado nesta Convenção. Parágrafo terceiro - Será também garantida a bolsa de estudo para o PROFESSOR que estiver licenciado para tratamento de saúde, ou em gozo de licença mediante anuência da ESCOLA, excetuado o disposto na cláusula 34. Parágrafo quarto - No caso de falecimento do PROFESSOR, os dependentes que já se encontram estudando na ESCOLA continuarão a gozar da bolsa de estudo até o final do curso. Excetua-se o caso em que o PROFESSOR tenha aderido ao "Seguro de Custeio Educacional SIEEESP", em qualquer instituição privada. Parágrafo quinto - No caso de dispensa sem justa causa durante o ano letivo ficará garantido ao PROFESSOR, até o final do ano letivo, as bolsas de estudo já existentes. Parágrafo sexto - No caso do PROFESSOR trabalhar em um estabelecimento e residir comprovadamente próximo a outra unidade da mesma mantenedora, usufruirá a bolsa de estudo no local de sua escolha, desde que esteja situado na área de abrangência desta Convenção. Parágrafo sétimo - No caso da ESCOLA dispor de mais de um curso, a bolsa de estudo recairá somente sobre aquele que for escolhido pelo PROFESSOR. As atividades ou cursos extracurriculares somente poderão ser escolhidos, para fins de bolsa de estudo, pelo PROFESSOR que lecionasse nesses cursos. Parágrafo oitavo - No caso do dependente do PROFESSOR ser reprovado, a ESCOLA não estará obrigada a conceder bolsa de estudo no ano seguinte. O direito à bolsa de estudo será recuperado quando ocorrer a promoção para a série subsequente. Parágrafo nono - Os dependentes do PROFESSOR detentores das bolsas de estudo estão submetidos ao regimento interno da ESCOLA, não podendo haver norma regimental que limite o direito à bolsa de estudo.";

**CLÁUSULA 29 - CESTA BÁSICA:** deferir ante a concordância expressa do suscitado às fls. 1247/1248: "A ESCOLA está obrigada a conceder a seus PROFESSORES, a partir do mês de referência março, uma cesta básica de alimentos de, no mínimo, 24 kg. À ESCOLA que tiver até 100 (cem) alunos matriculados será facultada a substituição por uma cesta básica de alimentos de, no mínimo, 12 Kg. Esse benefício deverá ser entregue mensalmente, até o dia do pagamento dos salários. Parágrafo primeiro - As cestas básicas deverão conter, cada uma delas, preferencialmente, os seguintes produtos não perecíveis: arroz, feijão, óleo, macarrão, café, sal, açúcar, farinha de trigo, farinha de mandioca, farinha de fubá, biscoito, purê de tomate, tempero, leite em pó e achocolatado. Parágrafo segundo - Fica assegurada a concessão de cesta básica durante o recesso escolar, as férias, a licença maternidade e a licença para tratamento de saúde. Parágrafo terceiro - A cesta básica referente ao mês de dezembro de 2003, que seria entregue em janeiro de 2004, deverá ser composta por produtos natalinos e entregue ao PROFESSOR até o último dia letivo de 2003. Parágrafo quarto - Na vigência da presente Convenção o PROFESSOR demitido sem justa causa terá direito à cesta básica referente ao período de aviso prévio, ainda que indenizado.";

**CLÁUSULA 30 - PLANO DE SAÚDE UNIFICADO:** por maioria de votos, indeferir, vencido o Exmº Sr. Juiz Plínio Bolívar de Almeida;

**CLÁUSULA 31 - VALE-REFEIÇÃO:** por maioria de votos, deferir parcialmente nos termos do Precedente Normativo nº 34 desta Seção Especializada, a saber: "Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,50

(seis reais e cinquenta centavos).", vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Sonia Maria Prince Franzini, Dora Vaz Treviño e Plínio Bolívar de Almeida;

**CLÁUSULA 32 - ATESTADOS MÉDICOS E ABONOS DE FALTAS - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (18<sup>a</sup>);

**CLÁUSULA 33 - ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES:** deferir em parte, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 37 desta Seção Especializada, a saber: "ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.";

**CLÁUSULA 34 - LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (27<sup>a</sup>);

**CLÁUSULA 35 - LICENÇA À PROFESSORA ADOTANTE - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (28<sup>a</sup>);

**CLÁUSULA 36 - LICENÇA PATERNIDADE - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (29<sup>a</sup>);

**CLÁUSULA 37 - ABONO DE FALTAS POR CASAMENTO OU LUTO - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (22<sup>a</sup>);

**CLÁUSULA 38 - CONGRESSOS, SIMPÓSIOS E EQUIVALENTES:** deferir ante a concordância expressa do suscitado às fls. 1247/1248: "Os abonos de falta para comparecimento a Congressos, Simpósios e equivalentes serão concedidos mediante aceitação por parte da ESCOLA, que deverá formalizar por escrito a dispensa do PROFESSOR.";

**CLÁUSULA 39 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (32<sup>a</sup>);

**CLÁUSULA 40 - GARANTIAS AO PROFESSOR EM VIAS DE APOSENTADORIA:** por maioria de votos, deferir nos termos da cláusula preexistente de nº 34 (fls. 17/18): "34<sup>a</sup> Fica assegurado ao PROFESSOR que, comprovadamente, estiver a vinte e quatro meses ou menos da aposentadoria integral por tempo de serviço ou da aposentadoria por idade, a garantia de emprego durante o período que faltar para a aquisição do direito. Parágrafo primeiro - A garantia de emprego é devida ao PROFESSOR que estiver contratado pela ESCOLA há pelo menos três anos. Parágrafo segundo - A comprovação à ESCOLA deverá ser feita mediante a apresentação de documento que ateste o tempo de serviço. Esse documento deverá ser emitido pela Previdência Social ou por funcionário credenciado junto ao órgão previdenciário. Parágrafo terceiro - Se o PROFESSOR depender de documentação para realização da contagem, terá um prazo de trinta dias, no caso de aposentadoria simples, e sessenta dias, no caso de aposentadoria especial, a contar da data da comunicação da dispensa. Comprovada a

solicitação desses documentos, os prazos serão prorrogados até que os mesmos sejam emitidos. Parágrafo quarto - O contrato de trabalho do PROFESSOR só poderá ser rescindido por mútuo ou pedido de demissão. Parágrafo quinto - Havendo acordo formal entre as partes, o PROFESSOR poderá exercer outra função inerente ao magistério, durante o período em que estiver garantido pela estabilidade. Parágrafo sexto - O aviso prévio, em caso de demissão sem justa causa, integra o período de estabilidade previsto nesta cláusula.", vencido o Exmº Sr. Juiz Plínio Bolívar de Almeida;

**CLÁUSULA 41 - GARANTIA AO PROFESSOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE:** deferir ante a concordância expressa do suscitado às fls. 1247/1248: "Fica assegurada, até alta médica ou eventual concessão de aposentadoria por invalidez, estabilidade no emprego aos PROFESSORES acometidos por doenças graves e incuráveis, e aos PROFESSORES portadores do vírus HIV que vierem a apresentar qualquer tipo de infecção ou doença oportunista, resultante da patologia de base.";

**CLÁUSULA 42 - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL:** deferir parcialmente, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 14 desta Seção Especializada, a saber: "ESTABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO - Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91.";

**CLÁUSULA 43 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA:** deferir parcialmente, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 33 desta Seção Especializada, a saber: "COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias.";

**CLÁUSULA 44 - CRECHES:** deferir nos termos em que pleiteada, eis que idêntica ao da cláusula da Convenção anterior (33ª), bem como da redação proposta pelo suscitado às fls. 1260: "É obrigatória a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando a ESCOLA mantiver contratada, em jornada integral, pelo menos trinta mulheres com idade superior a 16 anos. A manutenção da creche poderá ser substituída pelo pagamento do reembolso-creche, nos termos da legislação em vigor (artigo 389, parágrafo 1º, da CLT e Portaria MTb nº 3296, de 03/09/86 e nº 670, de 27/08/97) ou ainda pela celebração de convênio com uma entidade reconhecidamente idônea.";

**CLÁUSULA 45 - UNIFORMES:** deferir ante a concordância expressa do suscitado às fls. 1247/1248: "A ESCOLA deverá fornecer gratuitamente dois uniformes por ano, quando o seu uso for exigido.";

**CLÁUSULA 46 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO:** deferir ante a concordância expressa do suscitado às fls. 1247/1248: "A família terá garantida, pela ESCOLA, uma indenização correspondente a vinte e quatro salários do PROFESSOR que vier a falecer.";

#### **V - FÉRIAS E RECESSO –**

**CLÁUSULA 47 - FÉRIAS:** deferir ante a concordância expressa do suscitado às fls. 1247/1248: "As férias dos PROFESSORES serão coletivas, em julho, com duração de trinta dias corridos. É admitida a compensação dos dias de férias concedidos

antecipadamente. Parágrafo primeiro - A ESCOLA está obrigada a pagar o salário das férias e o abono constitucional de 1/3 (um terço) do salário até quarenta e oito horas antes do início das férias (art. 145 da C.L.T. e inciso XVII, art. 7º da Constituição Federal). Parágrafo segundo - As férias não poderão se iniciar aos domingos, feriados, dias de compensação do descanso semanal remunerado e nem aos sábados, quando estes não forem dias normais de aula. Parágrafo terceiro - Havendo coincidência entre as férias coletivas e o período de afastamento legal da gestante, as férias serão obrigatoriamente concedidas no mês subsequente ao término da licença maternidade.";

**CLÁUSULA 48 - RECESSO ESCOLAR:** deferir eis que em consonância com a cláusula 41 da Convenção anterior: "O recesso escolar deverá ter duração de trinta dias corridos, durante os quais os PROFESSORES não poderão ser convocados para qualquer tipo de trabalho. O período definido para o recesso deverá constar do calendário escolar e não poderá coincidir com as férias coletivas previstas na cláusula 47 desta Convenção."; VI - QUALIDADE DE ENSINO, CONDIÇÕES DE TRABALHO -

**CLÁUSULA 49 - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS EM SALA DE AULA:** por maioria de votos, prejudicada, matéria regulamentada por Deliberação do Conselho de Educação - CME - 01/99 (doc. Fls. 1613), vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Juízes Maria Aparecida Duenhas que indeferia e Marcelo Freire Gonçalves que deferia;

**CLÁUSULA 50 - ATIVIDADE VIA INTERNET:** indeferir;

**CLÁUSULA 51 - APRIMORAMENTO ACADÊMICO:** indeferir;

**CLÁUSULA 52 - CONDIÇÕES DE TRABALHO:** deferir ante a concordância expressa do suscitado às fls. 1247/1248: "Com o objetivo de melhorar a qualidade de ensino e criar condições de proteção ao trabalho e à saúde dos PROFESSORES, preservando-lhes a integridade física e mental, as ESCOLAS deverão cumprir as normas previstas em leis e deliberações do Conselho Estadual de Educação - CEE - e do Conselho Municipal de Educação: Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional; Indicação CEE nº 04 de 30 de junho de 1999; Deliberação CEE 1/99 de 22 de março de 1999.";

## **VI - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO -**

**CLÁUSULA 53 - MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE AGRAVOS DA VOZ:** por maioria de votos, deferir nos termos do pedido: "A ESCOLA compromete-se a implementar medidas de prevenção de agravo de voz, aos seus PROFESSORES. Parágrafo único - É obrigatória a instalação de microfones em salas de aula com número de alunos superior a trinta.", vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Juízes Plínio Bolívar de Almeida e Maria Aparecida Duenhas que indeferiam;

**CLÁUSULA 54 - PROGRAMA DE CONTROLE DE DISFONIA OCUPACIONAL:** indeferir;

**CLÁUSULA 55 - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL:** indeferir;

**CLÁUSULA 56 - PRIMEIROS SOCORROS:** deferir ante a concordância expressa do suscitado às fls. 1247/1248: "A ESCOLA obriga-se a manter medicamentos de primeiros socorros nos locais de trabalho e, providenciar, por sua conta, a remoção imediata do acidentado doente para o atendimento médico-hospitalar.";

**CLÁUSULA 57 - REFEITÓRIOS:** deferir ante a concordância expressa do suscitado às fls. 1247/1248: "É obrigatória a existência de refeitório na ESCOLA que conte com mais de trezentos empregados. Parágrafo único - Na ESCOLA em que trabalham menos de trezentos empregados será obrigatória a instalação de local adequado para as refeições, com condições de conforto e higiene.";

## **VI - RESCISÃO CONTRATUAL -**

**CLÁUSULA 58 - GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS:** "Ao PROFESSOR demitido sem justa causa, a ESCOLA garantirá: a) no primeiro semestre, os salários integrais até o dia 30 de junho; b) no segundo semestre, os salários integrais até o dia 31 de dezembro, ressalvado o parágrafo 4º. Parágrafo primeiro - Não terá direito à Garantia Semestral de Salários o PROFESSOR que foi admitido após 28 de fevereiro de 2002, ressalvado o disposto no parágrafo 4º. Parágrafo segundo - A demissão ocorrida no final do ano letivo, com aviso prévio a ser trabalhado, deverá ser formalizada com antecedência de trinta dias do início do recesso escolar. Sendo o aviso prévio indenizado, a demissão deverá ser formalizada até um dia antes do início do recesso escolar. Os dias de aviso prévio que forem indenizados não contarão como tempo de serviço para efeito do pagamento da Garantia Semestral de Salários. Parágrafo terceiro - A demissão ocorrida no mês de junho, com aviso prévio a ser trabalhado, deverá ser formalizada com antecedência de trinta dias do início das férias. Sendo o aviso prévio indenizado, a demissão deverá ser formalizada até um dia antes do início das férias. Os dias de aviso prévio que forem indenizados nesse mês não contarão como tempo de serviço para efeito do pagamento da Garantia Semestral de Salários. Parágrafo quarto - Quando a demissão ocorrer a partir de 16 de outubro de 2002, a ESCOLA pagará, independentemente do tempo de serviço do PROFESSOR, valor correspondente à remuneração devida até o dia anterior ao dia de início das aulas, respeitado o pagamento mínimo de 30 (trinta) dias do recesso escolar. Parágrafo quinto - Os PROFESSORES admitidos serão registrados a partir da data de início de suas atividades na ESCOLA, incluindo o período de planejamento escolar, cabendo à ESCOLA, sem prejuízo das previsões legais, o pagamento em dobro dos dias trabalhados sem registro. Parágrafo sexto - Os salários complementares previstos nesta cláusula terão natureza indenizatória, não integrando, para nenhum efeito legal, o tempo de serviço do PROFESSOR e deverão ser pagos, em uma única parcela, no prazo legal de quitação das verbas rescisórias, tal como as demais indenizações legais e convencionais, levando-se em consideração o valor da maior remuneração do PROFESSOR. Parágrafo sétimo - O aviso prévio de trinta dias previsto no artigo 487 da CLT já está integrado às indenizações tratadas nesta cláusula.": deferir, eis que em consonância com o Enunciado nº 10 do C. TST: "É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período das férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários.";

**CLÁUSULA 59 - DEMISSÃO POR SUPRESSÃO DE TURMAS, CURSOS OU DISCIPLINAS:** deferir nos termos do pedido: "No caso de ocorrer diminuição do número de alunos matriculados de um determinado curso (cláusula 6º, parágrafo 2), que venha a caracterizar a supressão de turmas, o PROFESSOR do curso em questão deverá ser comunicado, por escrito, da redução de sua carga horária até o final da primeira semana de aulas do período letivo. Parágrafo primeiro - O PROFESSOR deverá manifestar, também por escrito, a aceitação ou não da redução proposta de carga horária no prazo máximo de cinco dias após a comunicação da ESCOLA. A ausência de manifestação do PROFESSOR caracterizará a sua não-aceitação. Parágrafo segundo - Caso o PROFESSOR aceite a redução de carga horária, deverá formalizar documento junto à ESCOLA e, em não aceitando, a ESCOLA deverá proceder à rescisão do

contrato de trabalho, por demissão sem justa causa. Parágrafo terceiro - Na hipótese de rescisão contratual por demissão sem justa causa o aviso prévio será indenizado, estando a ESCOLA desobrigada do pagamento do disposto na cláusula 58 - Garantia Semestral de Salários. Parágrafo quarto - Não ocorrendo redução do número de alunos matriculados que venha a caracterizar supressão do curso, de turma ou de disciplina, a ESCOLA que reduzir a carga horária do PROFESSOR estará sujeita ao disposto na cláusula 58 - Garantia Semestral de Salários - quando ocorrer a rescisão do contrato de trabalho do PROFESSOR. Parágrafo quinto - Não ocorrendo redução do número de alunos matriculados no curso (cláusula 6ª, parágrafo 2º), a ESCOLA que reduzir turmas estará sujeita ao disposto na cláusula 58 da presente Convenção Coletiva (Garantia Semestral de Salários), quando ocorrer a rescisão do contrato de trabalho de um PROFESSOR do curso (cláusula 6ª, parágrafo 2º).";

**CLÁUSULA 60 - MULTA POR ATRASO NA RESCISÃO CONTRATUAL:** deferir nos termos da cláusula preexistente de nº 35: "A ESCOLA deverá homologar a rescisão contratual no dia seguinte ao término do aviso prévio, quando trabalhado, ou dez dias após o desligamento, quando houver dispensa do cumprimento. O atraso na homologação obrigará a ESCOLA ao pagamento de multa em favor do PROFESSOR, correspondente a um mês de sua remuneração, conforme o disposto no parágrafo 8º do artigo 477 da C.L.T. A partir do 20º dia de atraso, haverá ainda multa diária de 0,3% (três décimos percentuais) do salário mensal. Parágrafo único - A ESCOLA estará desobrigada de pagar a multa quando o atraso vier a ocorrer, comprovadamente, por motivos alheios à sua vontade. Nesse caso, o SINPRO está obrigado a fornecer comprovante de comparecimento sempre que a ESCOLA se apresentar para homologação das rescisões contratuais e comprovar a convocação do PROFESSOR.";

**CLÁUSULA 61 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO:** por maioria de votos, deferir nos termos da cláusula preexistente de nº 37 (fls. 18): "37ª O PROFESSOR demitido sem justa causa terá direito a uma indenização proporcional correspondente a dois dias para cada ano completo trabalhado na ESCOLA, além do aviso prévio legal de 30 (trinta) dias e das indenizações previstas nas cláusulas 31 e 38 desta Convenção, quando devidas. Parágrafo único - Essa indenização não contará, para nenhum efeito, como tempo de serviço.", vencidos os Exmºs Srs. Juízes Dora Vaz Treviño e Plínio Bolívar de Almeida que deferiam na forma da proposta do suscitado;

**CLÁUSULA 62 - AVISO PRÉVIO PARA PROFESSORES COM MAIS DE CINQUENTA ANOS DE IDADE - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (38ª);

**CLÁUSULA 63 - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA:** deferir ante a concordância expressa do suscitado às fls. 1247/1248: "Quando houver demissão por justa causa, a ESCOLA está obrigada a determinar na carta-aviso o motivo que deu origem à dispensa. Caso contrário, fica descaracterizada a justa causa.";

**CLÁUSULA 64 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS:** deferir ante a concordância expressa do suscitado às fls. 1247/1248: "Sempre que solicitada, a ESCOLA está obrigada a fornecer ao PROFESSOR atestado de afastamento e salários nas rescisões contratuais.";

**VII - RELAÇÕES INTERSINDICAIS -**

**CLÁUSULA 65 - DELEGADO REPRESENTANTE - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (42ª);

**CLÁUSULA 66 - LIVRE ACESSO À SALA DOS PROFESSORES:** por maioria de votos, deferir nos termos do Precedente Normativo nº 91 do C. TST, a saber: "ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA (POSITIVO) - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidário ou ofensiva. (EX-PN Nº 144).", vencido o Exmº Sr. Juiz Marcelo Freire Gonçalves;

**CLÁUSULA 67 - QUADRO DE AVISOS - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (43ª);

**CLÁUSULA 68 - ASSEMBLÉIAS SINDICAIS - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (44ª);

**CLÁUSULA 69 - CONGRESSO DO SINPRO - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (46ª);

**CLÁUSULA 70 - RELAÇÃO NOMINAL:** deferir nos termos da redação da cláusula 47 da Convenção anterior, de seguinte teor: "A ESCOLA, em cumprimento aos precedentes normativos nº 41 e nº 111 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, encaminhará ao SINPRO, no prazo máximo de trinta dias contados da data da assinatura da presente Convenção, a relação nominal dos PROFESSORES que integram seu quadro de funcionários, acompanhada dos valores do salário-aula, do salário mensal, dos descontos previdenciários e legais e das guias das contribuições.";

**CLÁUSULA 71 - ACORDOS INTERNOS - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (49ª);

**CLÁUSULA 72 - FORO CONCILIATÓRIO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS - CLÁUSULA BIANUAL:** prejudicada ante a existência de cláusula na convenção anterior em vigência até 29 de fevereiro de 2004 (50ª);

**CLÁUSULA 73 - COMISSÃO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO:** deferir ante a concordância expressa do suscitado às fls. 1247/1248: "Fica mantida a Comissão Permanente de Negociação formada paritariamente por representantes das Entidades Sindicais profissional e econômica, com o objetivo de: a) fiscalizar o cumprimento das cláusulas vigentes; b) propor alternativas de entendimento para eventuais divergências de interpretação das cláusulas da presente Convenção; c) discutir questões não-contempladas na norma coletiva; Parágrafo primeiro - As entidades componentes da Comissão Permanente de Negociação indicarão, cada uma delas, seus representantes, no prazo máximo de quinze dias a contar da assinatura da presente Convenção. Parágrafo segundo - A Comissão deverá reunir-se mensalmente, sempre no décimo dia útil, às 15 horas, alternadamente nas sedes das entidades que a compõem.";

**CLÁUSULA 74 - CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO:** por maioria de votos, deferir parcialmente na forma do Precedente Normativo nº 21 desta Seção Especializada, a saber: "DESCONTO ASSISTENCIAL - Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.", vencido o Exmº Sr. Juiz Plínio Bolívar de Almeida que defere nos termos do Precedente Normativo nº 119 do C. TST;

**CLÁUSULA 75 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - MENSALIDADE ASSOCIATIVA:** deferir nos termos do pedido: "O desconto em folha de pagamento somente poderá ser realizado, mediante autorização do PROFESSOR, nos termos dos artigos 462 e 545 da CLT, quando os valores forem destinados ao custeio de prêmios de seguro, planos de saúde, mensalidade associativa sindical ou outras que constem da sua expressa autorização, desde que não haja previsão expressa de desconto na presente norma coletiva. A ESCOLA se obriga a repassar ao SINPRO, no prazo máximo de dez dias após o pagamento mensal, os valores correspondentes ao desconto das mensalidades associativas.";

**CLÁUSULA 76 - ELEIÇÕES DA CIPA:** prejudicada matéria prevista em lei;

**CLÁUSULA 77 - ABONO DE FALTAS DE DIRIGENTES SINDICAL:** deferir em parte, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 83 do C. TST, a saber: "DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE. (POSITIVO) - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas. (EX-PN Nº 135).";

**CLÁUSULA 78 - LEGALIDADE DAS ENTIDADES SINDICAIS SIGNATÁRIAS:** indeferir;

**CLÁUSULA 79 - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:** indeferir;

#### **VIII - MULTA –**

**CLÁUSULA 80 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO:** deferir em parte, adaptando-a aos termos do Precedente Normativo nº 23 desta Seção Especializada, a saber: "MULTA - Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.". Faz parte integrante deste acórdão o voto divergente do Exmº Sr. Juiz Plínio Bolívar de Almeida. Custas pelo suscitado, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). . Sustentaram Oralmente: João José Sady e Amauri Mascaro Nascimento